



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491.0/2021

Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0491.0/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que tem, em sua forma original, o objetivo de proibir “a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal”, estruturado em 2 (dois) artigos, assim grafados:

Art. 1º. É vedada a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, que não sejam destinados aos sexos masculino e feminino, nas instituições de ensino, secretarias, agências, autarquias, fundações, institutos, e demais repartições ou espaços públicos do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo aos estabelecimentos público e privados nos quais exista um banheiro único, no qual cada indivíduo, independente de sexo, faça o uso individualmente, com porta fechada, mantida a privacidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva justificativa (p. 3 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Autor, delimitada nos seguintes termos:



O presente projeto tem como objetivo principal resguardar o direito à privacidade das pessoas, em especial enquanto estão em momento de higiene pessoal.

Ir ao banheiro é um ato corriqueiro que pode muitas vezes passar despercebido, porém é um ambiente que deve resguardar a intimidade e a privacidade entre seus usuários.

Neste sentido, analisando os números de atentados contra a dignidade sexual, percebemos que caso seja possível a existência de banheiros unissex, estes espaços poderão se tornar locais de práticas criminosas, como abusos sexuais, estupros ou constrangimentos que não podem ser admitidos em hipótese alguma.

Não obstante, percebe-se a intenção de certos grupos de levar esse conceito de banheiro coletivo unissex para escolas e outras instituições que lidam diretamente com crianças.

A introdução desses espaços no ambiente escolar, trará severos impactos na formação das crianças expostas essa modalidade de convívio íntimo, expondo-as ainda ao risco de serem molestadas sexualmente.

Destarte, o discurso apresentado por grupos que defendem implementação de banheiros unissex, está ancorado em uma ideologia de gênero que por si só não é capaz de proteger o direito a privacidade das pessoas enquanto elas realizam sua higiene pessoal.

[...]

Acentuo que o Autor apresentou uma Emenda Substitutiva Global (ESG) ao projeto que inicialmente propôs (pp. 5/6), com o seguinte teor:

Obriga as instituições de ensino localizadas em território catarinense a dispor de banheiro para cada um dos sexos masculino e feminino, vedando a instalação e o uso comum de banheiros por estudantes de sexos diferentes.

Art. 1º. Ficam obrigadas, as instituições de ensino básico, fundamental, médio, técnico e superior, que tenham unidades físicas localizadas em território catarinense, a disponibilizar o mínimo de 1 (um) banheiro para o sexo masculino e 1 (um) banheiro para o sexo feminino, sendo vedada a instalação e o uso comum de banheiros de “gênero neutro” no interior de suas instalações.



Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estabelecimentos privados nos quais exista um banheiro único, no qual cada indivíduo, independente de sexo, faça uso individualmente com a porta fechada, mantida sua privacidade.

Art. 2º. O descumprimento deliberado do disposto no *caput* do artigo 1º desta Lei sujeitará a instituição respectiva a multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º. A aplicação e a cobrança da multa mencionada no *caput* deste artigo ficará a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo os valores arrecadados serem direcionados, em sua integralidade, ao Fundo Estadual de Educação.

§2º. Não será cobrada a multa constante do *caput* deste artigo quando a instituição comprovar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a adequação do ambiente a esta Lei.

§3º. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da primeira autuação, fica sujeita a respectiva instituição a novas sanções pecuniárias recorrentes e mensais, até a efetiva regularização da situação e sua respectiva comprovação junto ao órgão fiscalizador.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Na sequência, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, por unanimidade, admitiu a continuidade da sua tramitação processual (pp. 9/13), nos termos da Emenda Substitutiva Global (ESG) formulada pelo Autor, todavia, com a seguinte Subemenda Modificativa da lavra do Deputado José Milton Scheffer (p. 12), relator da matéria.

Art. 1º O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado Relator, na forma regimental.



É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos aspectos regimentais atinentes a este Colegiado, quais sejam, financeiros e orçamentários, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria.

Assim, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, e considerando superada a questão da juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I¹, e 149, parágrafo único², ambos do Rialesc), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II³, 144, II⁴, e 209, II⁵, do Regimento Interno deste Parlamento, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº**

¹ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

² Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

³ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

[...]



0491.0/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global proposta pelo Autor (pp. 5/6) e com a Subemenda Modificativa apresentada no âmbito da CCJ pelo Relator, Deputado José Milton Scheffer (p. 12).

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator